

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 0003707-15.2014.2.00.0000

DECISÃO MONOCRÁTICA

A Andercartórios promoveu o presente pedido de controle, em junho do corrente ano, solicitando que o CNJ determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que publique cronograma para a conclusão do concurso, no prazo de 72 horas.

Argumenta que o concurso deve ser finalizado em doze meses, contados da publicação do edital, conforme determinou o CNJ e que, no presente caso, o edital foi publicado em 16 de dezembro, com nova publicação em 20 de abril de 2012 e até agora o concurso não foi concluído, o que comprova que somente a abertura dos concursos tem acontecido, na forma da resolução, mas sua conclusão se arrasta em inúmeros locais do país.

Cita precedente do CNJ, em que se determinou a conclusão do concurso do Acre, como quer seja agora determinado em relação do TJSC.

O Tribunal informou todos os acontecimentos do concurso e referiu que o Conselho da Magistratura deu provimento aos recursos dos candidatos, revigorando o edital 68/2013, que este Conselho anulou, no julgamento do PP 0004911-31.2013.2.00.0000.

Também informou que aguardava as decisões nos Mandados de Segurança 32.798, 32.803 e 32.823, onde haviam sido protocolizados pedidos de desistência. Desta forma, argumenta o Tribunal, não

houve desídia no andamento do concurso, mas uma sucessão de decisões que impediram seu andamento.

Por fim, anota que há antinomia entre a decisão do CNJ e a decisão do Conselho da Magistratura, sobre o edital 68/2013, o que requer pronunciamento desta Corte.

A Requerente afirmou que não decisão administrativa ou judicial impedindo o andamento do concurso, que deve ser finalizado.

Terceiros se manifestaram no processo, como é praxe nos casos em que se discutem concursos.

Relatei, em síntese. Decido.

O pedido inicial é de que seja determinado pelo CNJ o impulso para finalização do concurso, cujo edital corrigido foi veiculado em abril de 2012, o que supera em muito o prazo de 01 ano estabelecido na Resolução 81 do CNJ.

Inicialmente destaco que o presente pedido pode ser solucionado monocraticamente, na medida em que não há qualquer elemento que necessite de apreciação pelo Plenário.

Com efeito, não há que se falar em desídia da Comissão do Concurso no andamento do certame. Como podem todos os interessados inferir, foram muitos os acontecimentos que fizeram com que o concurso sofresse inúmeras paralizações, com todas as fases sendo questionadas pelos interesses particulares dos candidatos que, aqui e ali, se sentiram prejudicados pelas decisões que se sucederam.

Vejamos:

- Decisão no PCA 000004-47.2012.2.00.0000 que suspende o certame e ocasiona a republicação do edital;
- Decisão no PCA 006154-44.2012.2.00.0000, que suspensão da realização da segunda prova;
- O Conselho da Magistratura, em outubro de 2013, reconhece a nulidade parcial das provas de direito e processo civil, o que ocasionou também procedimentos neste CNJ;
- No PP 0004911-31.2013.00.0000 o CNJ anulou o edital 68/2013, que convocava nominalmente candidatos para apresentar documentos, depois do prazo encerrado para tanto;
- Mandados de segurança são impetrados no Supremo Tribunal Federal e o concurso é suspenso.

Observa-se que não houve desinteresse da Comissão do Concurso em finalizar o certame, mas diversos acontecimentos o tornaram demorado e lento, como tem ocorrido em todos os concursos para outorga de Delegação de Notas e Registros, desde a edição da Resolução 81, em 2009.

Já não se pode mais concluir que a Resolução tenha realmente auxiliado na transição da "terra sem lei" que vigorava antes de 2009, quando milhares de serventias eram ocupadas irregularmente por interinos e pessoas sem concurso.

O que se vê agora é que milhares de serventias continuam ocupadas de maneira irregular

ou, no mínimo, provisórias, graças às inúmeras artimanhas, meios, modos e formas que são encontrados para obstaculizar o término dos concursos.

Entretanto, no presente caso, resta reconhecer que a Comissão de Concurso realmente se curvou às inúmeras decisões administrativas e jurisdicionais que paralizaram o concurso.

Também não se pode estabelecer prazo fixo ou rígido, porque podem ainda haver questionamentos e recursos, cuja decisões não podem ser dirigidas ou determinadas, neste ou naquele prazo, pelo CNJ.

Por isso é que, no máximo, se pode recomendar ao Tribunal que ultime o certame, com a brevidade possível, mesmo porque também aos organizadores o concurso pode se converter em uma pesada pendência, travando os processos internos fundamentais para a formação de um time de oficiais concursados para registros e notas do Estado de Santa Catarina.

Por último, analisando o incidental pedido formulado pelo Tribunal acerca da decisão conflitante do Conselho da Magistratura com o CNJ, creio que a resposta é intuitiva: a decisão do CNJ transitou em julgado, não tendo sido modificada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser integralmente cumprido, mantendo anulado o edital 68/2013.

Ante o exposto, determino o arquivamento liminar do presente pedido, por não haver controle adicional a ser realizado neste caso, bem como por não ter o tribunal agido com desídia, e o faço com base no art. 25, X do RICNJ.

Intimem-se e arquivem-se.

Conselheiro EMMANOEL CAMPELO

Relator